

## Proc. Administrativo 30- 272/2024

---

**De:** Sthefany S. - SE-COOPADM/FN-LIC

**Para:** SE-COOPADM/FN-LIC - Licitação

**Data:** 24/04/2024 às 14:15:57

**Setores envolvidos:**

SE, SE-GC, SE-CI, SE-COOPADM/FN, SE-COOASS, SE-COOLA, SE-PROAJU, SE-COOPADM/FN-TR, SE-COOPADM/FN-LIC, SE-CONT

### Processo aquisição Micro-ônibus e Pick-up.

**PROCESSO Nº. 09/2024**

**PREGÃO Nº. 05/2024**

**Segue** decisão desta Agente de Contratação acerca do recurso interposto pela empresa **MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.996.637/0001-45, no processo 09/2024, pregão 05/2024..

Desde já, informo que concluímos pela procedência parcial do pedido.

Diante disso, a fase de julgamento e habilitação da ata será reaberta.

A nova sessão de julgamento e habilitação está agendada para o dia 06 de maio de 2024, às 09h, a ser realizada em no [comprasgov.br](https://comprasgov.br)

—

**Sthefany Nayra de Lima Emídio E Silva**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**Anexos:**

DECISAO\_RECURSO.pdf



## DECISÃO SOBRE RECURSO INTERPOSTO

### Referência:

**Processo nº:** 09/2024

**Pregão nº:** 05/2024

**Objeto:** aquisição de veículos automotores novos, 0km, primeiro emplacamento, tipo pick-up cabine dupla e micro-ônibus de transporte rodoviário para compor a frota do CISMIV.

O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE VIÇOSA - CISMIV**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.326.365/0001-36, com endereço na Rua José dos Santos, 120, Viçosa, Minas Gerais, neste ato representada pela Agente de Contratação Sthefany Nayra de L. e. e Silva, no uso de suas atribuições, instituídas pela Portaria nº 12 de 29 de janeiro de 2024, nos termos da Lei 14.133/21, artigos 164 a 168, vem apresentar **DECISÃO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL** do recurso interposto pela empresa **MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### **1 - DOS FATOS**

O CISMIV, com o propósito de adquirir quatro micro-ônibus e um veículo de passeio, procedeu à publicação de um edital de pregão eletrônico através do sistema comprasgov.br, identificado pelo número de processo 09/2024, pregão eletrônico nº 05/2024, com o registro correspondente no comprasgov de 90009/2024.

O pregão transcorreu conforme agendado em 04 de abril de 2024. No desdobramento do certame, a empresa **COMERCIAL DINÂMICA DE VEÍCULOS**, apresentou proposta vencedora, entretanto na fase de habilitação, foi desclassificada pela ausência de documentação, resultando na classificação subsequente: a empresa **TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA**, estando esta devidamente habilitada, seguida pela



empresa **COMÉRCIO DE VEÍCULOS OK NOBRE LTDA** e, em terceiro lugar, a empresa **MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA**.

Contudo, a empresa MOTAUTO interpôs recurso contestando a habilitação das primeiras colocadas, sustentando que as propostas apresentadas por essas empresas estão em desacordo com as cláusulas do edital.

Segundo consta do recurso apresentado, após análise, a empresa **TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA** foi identificada como a primeira habilitada, porém, o veículo por ela ofertado, modelo FIAT/STELLANTIS Toro Endurance Turbo 270 Flex, não atende uma das especificações do edital: a presença do farol de milha, que não é item de série neste modelo. Portanto, conforme o princípio da vinculação ao edital, a empresa deveria ser desclassificada.

Além disso, a empresa **TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA** não cumpre a exigência de disponibilizar serviço de oficina num estabelecimento a até 50 km da sede do CISMIV, estando a uma distância de 227 km. Por conseguinte, sua desclassificação seria necessária.

No que diz respeito à empresa **COMÉRCIO DE VEÍCULOS OK NOBRE LTDA**, alega a recorrente que, embora tenha sido classificada, não é uma concessionária autorizada da marca do veículo ofertado, **RENAULT OROCH OUTSIDER**. Isso significa que não pode garantir a condição de zero quilômetro do veículo, como exigido pelo edital.

Ademais, também não atende à exigência de proximidade da oficina em relação à sede do CISMIV, estando a uma distância de 634 km. Portanto, sua desclassificação também se impõe.

Diante do exposto, foi requerido no recurso a desclassificação das empresas **TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA** e **COMÉRCIO DE VEÍCULOS OK NOBRE LTDA**, e a classificação da empresa **MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA** como vencedora da licitação, por ter atendido integralmente todas as cláusulas do edital.

Após o recebimento do recurso interposto pela empresa **MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA**, foi aberto um prazo para que as empresas interessadas apresentassem suas contrarrazões.



Todas as partes envolvidas apresentaram suas contrarrazões tempestivamente e dentro do sistema pertinente, garantindo assim o cumprimento dos procedimentos legais e a ampla defesa das partes envolvidas no processo licitatório.

A empresa TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA, em sede de contrarrazões, rebate as alegações de que o veículo ofertado não atende às especificações do edital.

Primeiramente, destaca a empresa que, como concessionária da marca Fiat/Stellantis, possui conhecimento detalhado sobre os produtos e serviços oferecidos pela montadora, incluindo a disponibilidade de acessórios originais, como o farol de milha, que podem ser instalados nos veículos comercializados.

Para respaldar essa afirmação, a TECAR menciona o catálogo de peças disponíveis, destacando que tais acessórios são uma prática comum para melhorar a oferta de veículos e estimular as vendas.

Além disso, apresentou orçamentos realizados na seção de peças da própria empresa e em concessionárias Fiat/Stellantis, demonstrando a viabilidade técnica de incluir o farol de milha no modelo ofertado.

A TECAR enfatizou que incluiu na proposta comercial a descrição detalhada do veículo, especificando a presença do farol de milha instalado, refletindo o compromisso da empresa em fornecer o produto conforme solicitado no edital.

Adicionalmente, ressaltou que anexou o contrato de concessão entre a Fiat Automóveis e a TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA como prova adicional de sua capacidade e autorização para comercializar veículos da marca com as especificações mencionadas.

Além disso, a TECAR argumentou que, de acordo com a legislação e jurisprudência vigentes, é permitido o uso de diligências durante o processo licitatório para garantir a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse sentido, cita o Decreto 10.024/2019, que regula o pregão eletrônico, e destaca que o pregoeiro agiu de acordo com a lei ao considerar a proposta da TECAR como a mais



vantajosa, levando em conta não apenas o preço, mas também a qualidade e outras características do veículo ofertado.

Em relação ao princípio da igualdade entre os licitantes e à isonomia na condução do processo licitatório, a TECAR reiterou seu compromisso em seguir todas as normas e regulamentos aplicáveis, assegurando que todos os concorrentes tenham oportunidades equitativas de participar da disputa.

Salientou também, a importância de considerar não apenas o preço, mas também a qualidade e a capacidade de fornecimento das empresas concorrentes, ressaltando a experiência e a reputação da TECAR como líder de mercado há quase três décadas.

Por fim, a TECAR requereu a manutenção da adjudicação do objeto da licitação em seu favor, argumentando que sua proposta oferece a melhor relação custo-benefício para o CISMIV.

A seu turno, a empresa COMÉRCIO DE VEÍCULOS OK NOBRE LTDA, em suas contrarrazões, também adotou alegação de que o veículo ofertado pela TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA não está em conformidade com o edital.

Arroza a segunda empresa que, a ausência do farol de neblina/milha compromete não apenas a integridade do veículo, mas também a garantia de fábrica, o que é essencial para a segurança e confiabilidade do bem adquirido.

Para embasar essa afirmação, a COMÉRCIO DE VEÍCULOS OK NOBRE LTDA realizou uma diligência acessando o site oficial da Fiat, no qual verificou-se que o modelo Toro Endurance não oferece o farol de neblina como item de série ou opcional/acessório disponível para instalação.

Esta análise incluiu a verificação detalhada dos itens de série e dos opcionais/acessórios homologados pela montadora para o referido veículo, evidenciando a inexistência do componente em questão.

Além disso, a empresa ressalta que a falta deste componente pode acarretar na perda integral da garantia de fábrica em caso de defeito, uma vez que não seria possível acionar a assistência técnica autorizada da Fiat para reparos relacionados ao farol de neblina instalado posteriormente. Este ponto é fundamental para a segurança e confiabilidade do veículo,



especialmente considerando as exigências do edital em relação à garantia de funcionamento e assistência técnica autorizada dentro do raio máximo de 100 km.

A COMÉRCIO DE VEÍCULOS OK NOBRE LTDA enfatizou ainda que a inclusão de produtos que não atendam aos padrões recomendados de qualidade não é permitida pelo edital, o que reforça a inadequação da proposta da TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA.

Em relação à escolha da Oroch Outsider como alternativa, a empresa justifica que, embora possua um preço ligeiramente mais elevado que a Toro Endurance, a Oroch Outsider oferece uma gama mais ampla de itens de série e opcionais/acessórios, o que resulta em uma melhor relação custo-benefício para o órgão contratante.

Essa análise inclui uma comparação detalhada entre as características e benefícios de ambos os veículos, evidenciando os pontos fortes da Oroch Outsider em relação à concorrência.

Quanto à questão da quilometragem, em sua peça, a empresa argumentou sobre a importância da interpretação adequada das cláusulas editalícias, ressaltando especialmente o papel da conjunção "ou" na definição das responsabilidades em relação à garantia e assistência técnica dos veículos ofertados.

A empresa COMÉRCIO DE VEÍCULOS OK NOBRE LTDA aduziu que está em conformidade com as exigências estabelecidas, estando em condições de realizar a manutenção corretiva dos bens tanto internamente quanto por meio de assistência técnica autorizada pela fabricante dos veículos.

Ademais, apresentou pesquisa que identificou uma concessionária autorizada dentro do raio máximo estipulado pelo edital, assegurando assim a capacidade de fornecer assistência técnica adequada.

Ao requerer o acolhimento parcial do recurso e a reclassificação de sua proposta, a empresa ressaltou seu compromisso em fornecer veículos novos com garantia de fábrica e atendimento pós-venda eficiente. Finalmente, expressou confiança de que suas contrarrazões serão devidamente consideradas pela Comissão de Contratações, visando garantir não apenas a defesa de seus direitos, mas também a promoção da transparência e legalidade nas ações administrativas.



Assim, o COMÉRCIO DE VEÍCULOS OK NOBRE LTDA reafirmou que sua proposta atende plenamente aos requisitos do edital e oferece a melhor solução para as necessidades do CISMIV, garantindo transparência, qualidade e eficiência no processo licitatório.

Após, os documentos vieram com vista para apresentação de decisão acerca do recurso interposto, o que ora se realiza.

Eis a síntese processual.

## II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, sendo todos os atos administrativos referentes a processo publicados no site oficial do CISMIV (link: <https://cismiv.mg.gov.br/>)

## III - DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Em consulta e auxílio do setor requisitante, nomeadamente o setor de transportes incumbido da fiscalização desta contratação, em virtude da complexidade técnica do objeto licitado, deliberou-se pelo acolhimento parcial do recurso interposto pela empresa MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA, com conseqüente inabilitação da empresa TECAR MINAS AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA e o retorno do processo à fase de habilitação, pelos fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, após a análise da documentação, verificou-se que os faróis de milha não constam como item de série no veículo ofertado pela empresa Tecar Fiat, especificamente o modelo Fiat Toro Endurance.

Dessa forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na legislação de licitações, orienta que as propostas devem estar em estrita conformidade com as condições estabelecidas no edital.



Embora a proposta tenha indicado a inclusão dos faróis de milha, é imperativo ressaltar que a estrita conformidade com as especificações do edital é fundamental. Nesse contexto, se existe um segundo colocado que atenda a todos os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, é princípio básico da licitação que ele deva ser habilitado.

Outrossim, foi especificado no Termo de Referência que, é imprescindível que o veículo ofertado esteja acompanhado de serviços de assistência técnica autorizada situados em um raio máximo de 100 km, prestados por empresas credenciadas junto ao fabricante.

O estabelecimento desse raio de distância é justificado pelo princípio da economicidade, o qual visa à otimização dos recursos públicos, tanto em termos financeiros quanto logísticos.

Ao limitar a distância máxima para a assistência técnica autorizada, busca-se minimizar os custos relacionados ao deslocamento para manutenção e reparos dos veículos, bem como reduzir o tempo necessário para a realização desses serviços.

Dentro desse raio de 100 km estão disponíveis várias cidades que abrigam concessionárias com assistência técnica autorizada, garantindo assim uma cobertura adequada e acessível para o atendimento das necessidades de manutenção dos veículos.

A empresa Tecar Fiat se encontra situada além do raio máximo estabelecido no edital, constatando-se portanto, outra divergência em relação aos requisitos previamente definidos, e em suas contrarrazões, a empresa não apresentou qualquer documentação ou argumento que justifique ou atenuar essa discrepância em sua proposta.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares fundamentais que regem o processo licitatório. Ele estabelece que tanto a administração pública quanto os licitantes devem respeitar integralmente as disposições contidas no edital, pois é nesse documento que estão todas as normas e condições que regem a licitação.

Essa obrigação de respeitar o edital é essencial para garantir a igualdade de condições entre os participantes e a transparência do processo. Qualquer desobediência ou descumprimento do que está estabelecido no edital levará à anulação do processo licitatório, garantindo a lisura e a legalidade do procedimento.



O edital é, portanto, o instrumento que estabelece as regras do certame, determinando os critérios de participação, os requisitos técnicos, os prazos, as condições de pagamento, entre outros aspectos relevantes para a realização da licitação. Assim, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é essencial para assegurar a lisura, a competitividade e a eficiência do processo licitatório.

Em relação à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) citada pela empresa, é importante destacar que o princípio contido no art. 43, § 3º, do Decreto 10.024/2019, de fato, preconiza a não inabilitação ou desclassificação de empresas em virtude de detalhes irrelevantes, passíveis de correção por diligência autorizada por lei.

No entanto, no caso em questão, não estamos diante de um mero detalhe irrelevante, mas sim de um requisito expresso no edital, o qual estabelece critérios objetivos e fundamentais para a habilitação das empresas concorrentes.

Ora, classificar uma empresa que não atende aos requisitos estabelecidos no edital seria não apenas uma afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas também uma violação ao princípio da isonomia e da competitividade.

Ressalta-se que, a inclusão desse requisito no edital teve como objetivo garantir a transparência e a igualdade de condições entre os licitantes. Permitir que uma empresa seja classificada mesmo sem atender a tais requisitos poderia prejudicar outros licitantes que seguiram as determinações do edital e, conseqüentemente, comprometer a lisura e a legitimidade do processo licitatório.

A aplicação desse princípio de forma absoluta e descontextualizada, sem considerar a natureza e a relevância dos requisitos estabelecidos, poderia resultar em interpretação equivocada e prejudicial ao princípio da legalidade e ao interesse público.

A concorrência justa é essencial para garantir que todas as empresas concorram em igualdade de condições, sem favorecimentos ou discriminações. Isso promove um ambiente transparente e competitivo, no qual as propostas são avaliadas com imparcialidade, visando sempre a obtenção da melhor oferta para atender às necessidades do CISMIV.

Todas as propostas apresentadas estão alinhadas com o valor estimado estabelecido para a contratação. Embora seja do interesse público buscar a proposta de menor valor, esse critério não deve ser o único considerado na avaliação.



# CIS-MIV

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa - MG

Portanto, diante da constatação de que a proposta da empresa Tecar Fiat não atende plenamente às exigências do edital, é necessária sua inabilitação.

## IV - DA DECISÃO

Diante dos argumentos apresentados e considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procede-se o conhecimento do recurso interposto pela empresa **MOTAUTO MOTA AUTOMÓVEIS LTDA**. No mérito, acolhe-se parcialmente o recurso, determinando-se o retorno do processo à fase de julgamento e habilitação.

Sem mais para o momento.

Viçosa, 24 de abril de 2024.

**Sthefany Nayra de L. E. e Silva**

**Agente de contratação**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BF53-E816-C0F2-1D90

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ STHEFANY NAYRA DE LIMA EMÍDIO E SILVA (CPF 137.XXX.XXX-03) em 24/04/2024 14:16:29 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cismiv.1doc.com.br/verificacao/BF53-E816-C0F2-1D90>